



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES

27 (27) Just. / Fin. / Desempenho.

Pr. nº 5301203

Fis nº 02



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

JUSTIFICATIVA

Na alta temporada e em feriados nosso município recebe uma quantidade enorme de turistas. Todo ano escutamos relatos de bairros que sofrem com a falta de água no período. Os bairros mais afastados e as comunidades são os locais mais atingidos pela falta de água.

No ano passado constatamos que em alguns lugares turistas e moradores de determinadas regiões lavavam carros e as calçadas desperdiçando água, já em outros locais, famílias não tinham sequer água para cozinhar e tomar banho.

Como agentes políticos temos obrigação de nos adiantarmos aos problemas evitando que nosso povo passe pelas mesmas dificuldades que ocorrem há décadas em nossa cidade.

Lembramos por fim, que lei municipal parecida foi julgada constitucional pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexo). Diante do exposto entendemos perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente:

GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES

Avenida Leomil, 291, 1º andar | salas 11 e 12 | CEP 11410-901

Tel.: (13) 4009 2105 | 4009 2155 | Andressa@camaraguaruja.sp.gov.br



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES

Pr. 153012019

Fis nº 03



PROJETO DE LEI 194 /2019

“Institui o Programa “Uso Racional da Água”, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído no município de Guarujá o Programa "Uso Racional da Água".

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto na presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidas no período compreendido entre novembro e abril, e em feriados incidentes em qualquer época do ano, práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

- I** - lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II** - molhar ruas continuamente;
- III** - lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;
- IV** - outras formas de desperdício e uso irracional da água

GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES
Avenida Leomil, 291, 1º andar | salas 11 e 12 | CEP 11410-901
Tel.: (13) 4009 2105 | 4009 2155 | Andressa@camaraguaruja.sp.gov.br



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES

PL. 155012035

Fis nº 04



Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, para facilitar a orientação, a fiscalização, o cumprimento de seus dispositivos e as sanções em caso de descumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 17 de setembro de 2019.

ANDRESSA SALES STRAMBECK DA COSTA
Vereadora – PSB



GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES
Avenida Leomil, 291, 1º andar | salas 11 e 12 | CEP 11410-901
Tel.: (13) 4009 2105 | 4009 2155 | Andressa@camaraguaruja.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53012010
Fis nº 05

Registro: 2019.0000097576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212311-78.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 153012039

Fl. nº 06

Voto nº: 40.130

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2212311-78.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO DO RELATOR

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.489, de 09 de fevereiro de 2.017, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre o programa de uso sustentável da água - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente - Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes - Ação improcedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Sorocaba, em face da Lei n. 11.489, de 09 de fevereiro de 2.017, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre o programa de uso sustentável da água.

Aponta vício de iniciativa, eis que, de origem parlamentar, não poderia a lei impugnada instituir matéria que está dentre aquelas de competência privativa do Prefeito Municipal, especialmente por impor tarefa que demanda recursos materiais e humanos, relativa a organização e funcionamento da Administração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 1 50012019

Fls nº 07

violando os artigos 5º, 47 II, XIV e 144 da Constituição Estadual e art. 38, IV e 61, II e VIII, da Lei Orgânica do município de Sorocaba. Argumenta que a lei acarreta aumento das despesas municipais, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, o que fere o art. 25 da Carta Estadual.

Pugnou pela concessão de liminar e decreto de procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 87.

O digno Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 97/98, deixou de oferecer manifestação acerca do âmbito da presente ação.

Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (fls. 100/106).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 157/169), pelo decreto de improcedência.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 11.489, de 09 de fevereiro de 2.017, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre programa de uso sustentável da água, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o Programa "Uso Racional da Água".

Art. 2º. Para dar cumprimento ao disposto no *caput* da presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. n° 530/2039

Fls n° 08

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3º Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

- I - lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas continuamente;
- III - lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;
- IV - outras formas de desperdício e uso irracional da água.

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De rigor consignar que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.

A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

“Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. nº 52012019
Fls nº 09

previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de *repetição obrigatória e redação idêntica*, teremos a aplicação do citado art. 125, §2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (...) A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas *crises de legalidade*, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal” (Direito Constitucional, 18ª Ed., 2005, fls. 663/666).

Ausente, no entanto, vício formal de invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco à reserva da administração, na medida em que a matéria tratada no dispositivo legal impugnado não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se.

Não se constata afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. 17 53012019
Fis nº 30

Como é sabido, a proteção ao meio ambiente foi incluída no rol do art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Foi, portanto, adotada a chamada *técnica da competência concorrente não cumulativa*, da qual se extrai que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição das normas específicas e minuciosas visando a adaptação de princípios e diretrizes estabelecidas nas regras gerais, tendo em vista às peculiaridades regionais, reservando-se aos Municípios, no entanto, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Vale dizer, a competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local.

Ademais, a análise da inconstitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. 15301203
Flus nº 33

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016)

Superado, portanto, o entendimento de que qualquer norma que versasse genericamente sobre a organização administrativa municipal padecesse de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando não proposta pelo chefe do executivo municipal. Adotou-se, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, interpretação restritiva ao art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, de modo a considerar inconstitucional apenas as normas que dissessem respeito à alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou tratassem do regime jurídico de servidores.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, *“não há que se falar em criação de novas despesas (...) posto que o Município o já dispõe de meios para o cumprimento de um simples programa municipal para incentivar o Uso Racional da Água, constando expressamente no parágrafo único, do artigo 2º da legislação municipal a possibilidade da utilização das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura”*.

Ressalve-se também que não há falar-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 1º 93012039

Fol. nº 32

inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

Este Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, sua eficácia/exequibilidade no exercício financeiro em que foi editada

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do ilustre Desembargador Márcio Bartoli sobre a questão:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente. Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças. Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a



complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecuibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torná-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: "Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecuível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica."⁵ Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertencé, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)."⁶ Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pr. nº 53012039
Fis nº 14

Nesse sentido, precedente deste C. Órgão Especial, no julgamento da ADI n. 2199943-08.2016.8.26.0000, do Município de São Sebastião, desta Relatoria, conforme segue:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.382, de 26 de abril de 2012, do Município de São Sebastião, de iniciativa parlamentar (que dispõe sobre a disponibilização de sacolas recicláveis para lixo aos usuários das praias daquele Município) - Ausência dos vícios formais alegados - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente - Competência legislativa do Município para assuntos de predominante interesse local (hipótese dos autos) - Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada - Ação improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido contido na presente ação, cassada a liminar.

SALLES ROSSI

Relator